

Art. 23 O valor máximo a ser pago a título jeton, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de que trata o art. 1º desta Resolução, no âmbito do Cofen, será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada.

§ 1º Na hipótese da ocorrência, em um mesmo dia, de reunião plenária e de reunião de diretoria, havendo compatibilidade, será pago o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião plenária e o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião de diretoria.

§ 2º O jeton devido ao conselheiro presidente deverá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

§ 3º O jeton devido aos demais conselheiros diretores deverá ser acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 24 Os procedimentos e os formulários necessários ao requerimento, concessão e prestação de contas das verbas indenizatórias encontram-se positivados no Manual de Procedimentos para Formalização do Processo de Concessão de Auxílio de Representação e Jeton, contido no anexo III da presente Resolução, disponível no site do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br).

Art. 25 Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão emitir normas regulamentares a esta Resolução, no âmbito de sua Administração, devendo fixar os valores a serem pagos a título de diárias, auxílio representação e jeton em conformidade com a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros de que dispõem, aos quais ficam condicionados.

§ 1º Na fixação dos valores das diárias, auxílio representação e jeton deverá o Conselho Regional observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob as penas da lei.

§ 2º As decisões dos Conselhos Regionais de Enfermagem deverão ser encaminhadas ao Cofen para fins de homologação, para que possam surtir seus efeitos.

Art. 26 Os valores fixados nesta resolução poderão ser atualizados anualmente, no mês de fevereiro de cada exercício, aplicando-se o índice do INPC, por decisão do Cofen.

Art. 27 É defeso aos Conselhos Regionais de Enfermagem praticar valores superiores aos estabelecidos na presente Resolução, sob as penas da lei.

Art. 28 Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de julho de 2022, devendo ser publicada no Diário Oficial da União, revogadas as Resoluções Cofen nºs 470/2015, 471/2015, 490/2015, 607/2019 e 605/2019.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

OSVALDO ALBUQUERQUE S. F.
2º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 727, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Estabelece normas para utilização de mecanismos por meio de programa de recompensa em créditos sobre porcentagem do valor gasto (Cashback), para pagamento de anuidades e custos com outras entidades congêneres.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e em conformidade com a deliberação na 459ª Reunião Plenária do CFN, realizada no dia 11 de junho de 2022, CONSIDERANDO a solicitação dos Regionais para utilização da prática de programa de recompensa em créditos sobre porcentagem do valor gasto de Cashback; CONSIDERANDO a atribuição do CFN de normatizar e baixar atos conforme previsto na Lei nº 6.583/1978; CONSIDERANDO que o Sistema CFN/CRN é autarquia federal de caráter especial e, portanto, está submetida aos preceitos relativos à Administração Pública, tais como os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da transparência, sem prejuízo de outros aplicáveis por força de lei e da Constituição Federal; CONSIDERANDO o teor do art. 37, caput, inciso XXI, e §§ 4º e 6º, da Constituição; CONSIDERANDO o parecer jurídico em CT e CV nº 4/2022 CFN-UJ sobre a legalidade de firmar termo de cooperação para utilização de Cashback; CONSIDERANDO o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 2609/2019, resolve:

Art. 1º Autorizar que os Conselhos Regionais de Nutricionistas firmem parcerias com empresas para utilização de programa de recompensa em créditos sobre porcentagem do valor gasto (Cashback), com a finalidade de quitar, preferencialmente, o pagamento da anuidade junto ao Conselho ou pagamento de custos de parceiros, como Asbran, Afiliadas, Federação Nacional dos Nutricionistas (FNN) e sindicatos de nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética.

Art. 2º Caberá aos Conselhos Regionais que optarem pela parceria disponibilizar meios necessários para que o profissional interessado utilize a modalidade.

Art. 3º Ficará a cargo dos Conselhos Regionais a responsabilidade da escolha da (s) empresa (s) de Cashback, observando os critérios de benefícios e de competitividade oferecidos no mercado para sua definição, bem como a verificação da documentação mínima constante no Anexo 1 desta Resolução.

Art. 4º Os aplicativos e os demais serviços, eletrônicos ou não, de administração do Cashback são de exclusiva responsabilidade da (s) empresa (s) parceira (s), devendo ser garantida a observância e o cumprimento das regras previstas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) e suas atualizações posteriores. Parágrafo único. Aos Conselhos Regionais é vedado fornecer dados pessoais e/ou sensíveis dos nutricionistas e dos técnicos em nutrição e dietética à (s) empresa (s) parceira (s) fora das expressas autorizações legais, limitando-se a confirmar a inscrição daqueles que voluntariamente se cadastrarem nos aplicativos (dados públicos).

Art. 5º Os Conselhos Regionais deverão observar o parágrafo 3º do artigo 164 da CF/88, que estabelece que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Parágrafo Único. As contas digitais de utilização do crédito do Cashback deverão ser abertas em nome dos profissionais, que terão autonomia e controle sobre seus valores. Continua sendo dos Conselhos Regionais a obrigação de emissão ou geração do boleto para a quitação dos valores de anuidades, que poderá ser quitado via aplicativo vinculado à conta do profissional que assim deseje.

Art. 6º É responsabilidade dos Conselhos Regionais a definição das lojas e serviços parceiros que estarão na plataforma de utilização do Cashback.

Art. 7º Os profissionais terão prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para utilização dos créditos a que façam jus, período a partir do qual a empresa vinculada ao Cashback restituirá os valores ao profissional participante, sem reajuste ou atualização monetária, caso não tenham, ainda, sido utilizados.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

ANEXO 1 - RELAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA PARA HABILITAÇÃO:

1. Atos Constitutivos;
2. Todas as alterações dos atos constitutivos;
3. Documentos pessoais dos sócios;
4. Documentos dos representantes legais se for o caso;
5. Cartão do CNPJ;

6. Inscrição Estadual;
7. Inscrição Municipal;
8. Certidões Negativas de Débito Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista, FGTS, Tributários e Previdenciários;
9. Certidão Negativa de Falência e Concordata;
10. Certidão negativa correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e Cepim);
11. Balanço patrimonial;
12. Indicadores-chave de performance empresarial - Contábeis de Liquidez, Endividamento e Rentabilidade.

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA CRBIO-04 Nº 237, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Informa sobre a exclusão de candidato do Concurso Público Edital no 001/2022.

O Presidente do Conselho Regional de Biologia - 4ª Região, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 22, inciso X do Regimento Interno do CRBio-04, considerando o resultado do Concurso Público - Edital 01/2022, considerando que o item 12.8.3 do Edital prevê a exclusão do candidato que não comprovar os requisitos do cargo e a deliberação da 376ª Reunião de Diretoria, em 16/06/2022, resolve:

Art. 1º Fica excluída do concurso público, Edital no 001/2022, a candidata Lúcia Durães Simões, por não ter comprovado os requisitos mínimos do cargo, no prazo estipulado na nomeação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

CARLOS FREDERICO LOIOLA

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.583, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Processo 2022-4-00139

O Plenário do Crea-RJ, reunido no Rio de Janeiro- RJ, no dia 06 de junho de 2022, apreciando a Deliberação da COTC/RJ nº 007/2022, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do Crea-RJ - exercício de 2022, no valor de R\$ 89.810.000,00 (oitenta e nove milhões, oitocentos e dez mil reais), considerando a Lei nº 4.320/64, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Resolução Confea nº 1.037/2011, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária, referente ao exercício de 2022, conforme a seguir:

RECEITAS	Valor R\$	DESPESAS	Valor R\$
Correntes	79.750.000,00	Correntes	83.361.000,00
Capital	50.000,00	Capital	6.449.000,00
Superávit Financeiro	10.010.000,00	Reservas	0,00
Total	89.810.000,00	Total	89.810.000,00

TRAB LUIZ ANTONIO COSENZA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 334, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Normatiza a validade da solicitação de exames complementares no Estado do Rio de Janeiro.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021, e

CONSIDERANDO a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências, em especial o artigo 35;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.961 de 28 de Janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências, em especial os artigos 3º e 4º;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa ANS nº 195, de 15 de Julho de 2009, que dispõe sobre a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde, regulamenta a sua contratação, institui a orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa ANS nº 259, de 17 de Junho de 2011, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde e altera a Instrução Normativa - IN nº 23, de 1º de dezembro de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos DIPRO, em especial o parágrafo 3º do artigo 3º;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa ANS nº 503, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre as regras para celebração dos contratos escritos firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços de atenção à saúde, dá outras providências e revoga as Resoluções Normativas nº 363, de 11 de dezembro de 2014 e nº 436, de 28 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO o Código de Ética Médica, estabelecido pela Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019;

CONSIDERANDO o decidido na Sessão Plenária 406ª, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 28 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Normatizar a validade das solicitações de exames complementares no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A critério do profissional médico, a depender das necessidades do paciente atendido, as solicitações de exames poderão ter validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua emissão.

Parágrafo único. Quando o médico optar por estipular a validade, esta deverá ser consignada por extenso na solicitação de exame.

Art. 3º Fica vedada a solicitação de exames sem data.

Art. 4º A presente Resolução passa a vigorar na data de sua publicação.

CLOVIS BERSOT MUNHOZ
Presidente do Conselho

CONSELHEIRO MARCELO ERTAL MOREIRA DE AZEREDO
Diretor
1º Secretário

